



Atuação do Supremo Tribunal Federal na questão do nome social

Action of the Federal Supreme Court on the issue of the social name

DOI: 10.55905/revconv.16n.7-091

Recebimento dos originais: 13/06/2023

Aceitação para publicação: 10/07/2023

Aline Dias Villa

Mestranda em Direito

Instituição: Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP)

Endereço: Brasília, DF - Brasil

E-mail: alinedv@hotmail.com

Roberto Freitas Filho

Doutor em Direito

Instituição: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT)

Endereço: Brasília - DF, Brasil

E-mail: freitasfilho.roberto@gmail.com

RESUMO

Este estudo tem por objetivo analisar as implicações da alteração do nome no Cartório de Registro Civil sem a necessidade de intervenção judicial, para a utilização do nome social sem a submissão à cirurgia de redesignação sexual. Assim, aborda-se o posicionamento do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 670.422, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, julgado Corte em agosto de 2018, bem como a edição do Provimento nº 73, do Conselho Nacional de Justiça. Trata-se de decisão paradigmática que reconhece o direito de o transexual ter o seu nome e classificação de gênero alterados no registro de nascimento ainda que não tenha realizado cirurgia de redesignação sexual, sendo possível a retificação do nome junto ao Cartório de Registro competente, sem pronunciamento judicial. Contudo, não se pode ignorar os reflexos sociais e jurídicos, pois a omissão quanto ao sexo biológico pode ir de encontro ao princípio da boa-fé.

Palavras-chave: transgêneros, Supremo Tribunal Federal, direitos da personalidade, nome social.

ABSTRACT

This study aims to analyze the implications of changing the name in the Civil Registry Office without the need for judicial intervention, for the use of the social name without undergoing sexual reassignment surgery. Thus, the position of the Federal Supreme Court in Extraordinary Appeal No. 670.422, reported by Minister Dias Toffoli, judged by the Court in August 2018, is addressed, as well as the edition of Provision No. 73, of the National Council of Justice. This is a paradigmatic decision that recognizes the right of transsexuals to have their name and gender classification changed in their birth records, even if they have not had sexual reassignment surgery. However, the social and legal consequences cannot be ignored, since the omission of the biological sex may go against the principle of good faith.



Keywords: transgenders, Federal Supreme Court, personality rights, social name

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo analisar as implicações da alteração do nome junto ao Cartório de Registro Civil, sem a necessidade de intervenção judicial, para a utilização do nome social, além de buscar esclarecer o posicionamento doutrinário e jurisprudencial acerca dos reflexos da omissão quanto ao sexo, no registro civil, especialmente as decisões do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

A história dos sujeitos transexuais mobiliza aspectos que refletem nas mais variadas áreas e demandam soluções de inclusão social e novos juízos sobre identidade, especificamente na área jurídica, visto o desamparo de legislações infraconstitucionais específicas, legislações eficientes no cotidiano quanto à utilização do nome civil e demais questões por parte dos sujeitos transgêneros como cidadãos de direitos e deveres.

A existência transexual exige o reconhecimento das diferenças; sendo assim, traz consigo o reconhecimento do direito à personalidade, ao nome e à identidade de todo sujeito, além de representar a identidade social perante a condição como indivíduo transgênero. O indivíduo trans não apresenta harmonia entre o sexo psicossocial e o biológico, não correspondendo ao seu sexo de nascimento, mas sim de acordo como este se identifica perante a sociedade, sendo indispensavelmente valorosa a maneira como o indivíduo se comporta, se reconhece e é percebido socialmente.

Sabe-se que a todo sujeito, como cidadão possuidor de direitos e deveres, é assegurado através do Estado Democrático de Direito as garantias fundamentais da dignidade da pessoa humana, expressas na Constituição Federal Brasileira em seu artigo 1º, inciso III, como fundamento da República Federativa do Brasil. O direito à identidade sexual está intimamente relacionado ao direito fundamental à saúde e ao direito ao próprio corpo, abrangendo bem-estar físico, mental e social, sendo assim, deveria servir como base de assegurar ao sujeito transexual o reconhecimento da imprescindibilidade da efetivação de tutela legal, por intermédio do Estado legislador, preservando o transexual da procura do Judiciário, a fim de tutelar e assegurar legalmente seus direitos, em razão da sua identidade.



A questão do reflexo nas esferas jurídica e social de gênero, pela utilização do nome social pelos indivíduos transgêneros, é um tema candente e atual, presente em nossa sociedade, merecendo, portanto abordagem que permita a contribuição para a diminuição de tratamentos ilícitos, sejam preconceituosos, injuriosos ou que gerem injusto sofrimento. Busca-se, assim, viabilizar os princípios da dignidade humana e da igualdade, em direção à concretização constitucional de uma sociedade cada vez mais justa, livre e solidária.

O direito ao nome é aspecto fundamental dos direitos de personalidade que, como sempre, relacionam-se mediatamente ao conceito de dignidade da pessoa humana. A identidade, manifestação fenomênica do indivíduo em coletividade, distingue e singulariza a pessoa. A demanda pela retificação de nome e sexo jurídico no registro civil, de pessoas trans, a partir da simples declaração da vontade, reflete a necessidade que esses indivíduos possuem de se fazerem visíveis em plenitude, exteriorizando sua identidade também por esse meio. Essa afirmação seria um truísmo talvez desnecessário, mas é de conhecimento comum que as pessoas trans ainda são, com indesejável frequência, vistas de maneira preconceituosa, por expressarem a identidade de maneira distinta daquela exigida pela sociedade normalizada.

Neste viés, o presente trabalho tem como principal foco a análise da efetividade dos direitos dos sujeitos transexuais, mirando em uma específica medida que permite o reconhecimento do uso do nome social como modo de exercício da cidadania e dos direitos da personalidade. Assim, compreende-se que o direito à alteração do nome e do gênero no registro civil, o uso do nome social em repartições públicas, documentos identificadores, nas instituições de ensino bem como no meio profissional, é um direito personalíssimo, alusivo à dignidade da pessoa humana, direito fundamental garantido pela Constituição Federal brasileira. Contudo, não se pode ignorar que a omissão quanto ao sexo pode gerar problemas diversos, comprometendo a transparência se faltar a boa-fé daquele que altera seu nome, em determinadas situações.

2 ALGUNS CONCEITOS

A distinção do sexo biológico é difundida na sociedade, produzindo, portanto, categorizações, de maneira que os órgãos genitais, características exclusivamente físicas, imponham e definam o “ser” como homem ou mulher. Uma dessas categorizações é o binarismo sexual, quando reconhece que o corpo apresenta apenas duas formas constitutivas singulares, o masculino e o feminino e que essas, por conseguinte, representam papéis sociais também



binários. Grande motivo disso está relacionado à construção e formação pessoal de cada sujeito desde que é instruído a se comportar e agir, à construção de como deve ser sua aparência para poder adequar-se ao sexo masculino ou ao sexo feminino. Desse modo, o gênero seria uma identidade alinhada socialmente.

As discussões a respeito do gênero centram-se na suposta “naturalidade” dos papéis de gênero, no sentido de que eles são “físicos” e um resultado inevitável da biologia humana (Wood, 2021). Segundo Scott (1989, p. 27), gênero é uma categoria que pode ser definida nos seguintes termos:

O gênero é uma das referências recorrentes pelas quais o poder político foi concebido, legitimado e criticado. Ele se refere à oposição masculino/feminino e fundamenta ao mesmo tempo seu sentido. Para reivindicar o poder político, a referência tem que parecer segura e fixa fora de qualquer construção humana, fazendo parte da ordem natural ou divina. Desta forma, a oposição binária e o processo social das relações de gênero tornam-se, os dois, parte do sentido do poder, ele mesmo. Colocar em questão ou mudar um aspecto ameaça o sistema por inteiro.

A classificação do sexo e do gênero promove a exclusão das identidades de gênero que divergem dos padrões aparentemente predeterminados na sociedade, considerando que os estudos de gênero se encontram além dessa associação. Adota-se, para os efeitos do presente argumento, a premissa de que a composição de identidades é plural, concepção de reconhecimento que escapa das formatações do ser homem e do ser mulher. A orientação sexual se difere de identidade de gênero assim como do sexo em si, apresentando suas particularidades na construção da formação particular de cada sujeito, enquanto homem ou mulher, o que demanda um entendimento sintonizado com essas particularidades.

O sexo, nesse sentido, é atribuído no nascimento pela visão da presença do órgão genital. O sexo biológico também é definido por cromossomos, hormônios, pela função do sistema reprodutivo e o sexo dos órgãos internos acessórios, que são considerados os precursores embrionários das estruturas reprodutivas (Wood, 2021, p. 8).

À medida que o sexo é entendido a partir de um ponto de vista biológico, através do conceito de gênero, feminino e masculino, a sexualidade vai além dos membros corporais, se afirmando pelo meio da cultura e história do homem sendo alinhada socialmente. Por isso, para a compreensão do tema é importante abordar alguns conceitos centrais. Inicialmente faz-se necessário um entendimento prévio sobre as diferenças básicas do que é gênero, sexo, sexualidade e identidades trans. Sabe-se que as várias formas de sexualidades verificáveis no



mundo contemporâneo como a homossexualidade, a intersexualidade e a bissexualidade, se diferenciam de maneira acentuada dos transgêneros, porém são igualmente compreendidas como desviantes do padrão da heteronormatividade (Nicolau; Santos, 2018).

Importante destacar que a sexualidade humana vai além do campo biológico para a sua existência, pois antes de ser apenas dessa dimensão da vida, é um produto da cultura, na qual se promoverá as diversas sexualidades, compondo-se a partir de uma soma de fatores.

Ainda, por sua alta relevância, a noção conceitual veiculada pela Organização Mundial de Saúde sobre essa dimensão fundamental da experiência existencial dos seres humanos (*Sexual Health, Human Rights and Law*, 2015, p. 05):

A sexualidade é um aspecto central do ser humano ao longo da sua vida e engloba sexo, identidade e papel de gênero, orientação sexual, erotismo, prazer, intimidade e reprodução. A sexualidade é vivida e expressada em pensamentos, fantasias, desejos, crenças, atitudes, valores, comportamentos, práticas, papéis e relacionamentos. A sexualidade pode envolver todas estas dimensões, mas sem sempre todas são vivenciadas ou expressas. A sexualidade é influenciada por uma interação de fatores de ordem biológica, psicológica, social, econômica, política, cultural, ética, legal, histórica, religiosa e espiritual.

Para que exista a determinação do sexo de um indivíduo deve-se passar pelos aspectos de sua própria sexualidade, ou seja, pelo sexo morfológico que se refere à forma ou aparência de uma pessoa no seu aspecto genital, sexo psíquico constituído por glândulas que atribuem ao indivíduo traços de masculinidade e feminilidade e por fim, sexo civil (jurídico ou legal), que sua determinação se dá por meio biológico (Szaniawsky, 1999).

Os tipos de sexualidade contemporâneos, muito embora sejam diferentes, podemos perceber que possuem muitos pontos em comum, o que torna ainda mais complexo e confuso seu entendimento. A bissexualidade, por exemplo, é o mero potencial de se sentir atraído sexualmente por parceiros do mesmo sexo ou parceiros do sexo oposto. A homossexualidade pode ser conceituada como a atração sexual e afetiva entre pessoas do mesmo sexo (morfológico). Já a heterossexualidade, dita em nossa sociedade como “normal”, é a atração afetiva e sexual por parceiros do sexo oposto.

A transgeneridade, por outro lado, não se condiciona à sexualidade e sim na análise do gênero. O bissexual, o homossexual e o heterossexual não acreditam pertencer a um sexo distinto do seu sexo físico, mas apenas possuem atração sexual por indivíduos do mesmo sexo ou do sexo



oposto. Diferentemente das modalidades de sexualidades, os transexuais, por exemplo, acreditam pertencer ao sexo oposto, contrariamente a seu sexo morfológico.

Conforme explica Wood (2021, p. 9), o termo transgênero “é utilizado para descrever as pessoas cuja identidade de gênero (ou expressão) é diferente daquela que normalmente se associa com seu sexo biológico e com seu gênero atribuído”.

Dentre as pessoas transgênero encontram-se as travestis e transexuais. Conceitualmente, as travestis são indivíduos que nascem com o sexo biológico masculino ou feminino, com aparência física do sexo biológico, mas que não se identificam como tal e tendem a construir uma identidade de gênero que lhe é autopercebida. Já os transexuais são indivíduos que possuem a convicção de pertencer ao sexo oposto, ou seja, seu sexo psíquico se encontra em discordância com o biológico (Silva et al, 2015)

É necessário demonstrar que a transexualidade não é um fator condicionante da sexualidade, ou seja, é plenamente possível um transexual se interessar por uma pessoa do mesmo sexo a que ele pertence psiquicamente, como exemplo, um homem transexual que se atrai sexualmente por outro homem ou uma mulher transexual que se sente atraída por outra mulher (Ramsey, 1998).

Na perspectiva de hoje, “gênero” transcende as noções de “macho” e “fêmea”, consistindo em fator multidimensional que não diz respeito apenas à sexualidade, nem apenas à anatomia, nem apenas ao papel na sociedade, nem apenas a fatores biológicos, nem apenas a estruturas de poder, mas a tudo isso misturado e ao mesmo tempo; e é justamente neste universo de complexidade que surgem as questões vinculadas aos direitos de personalidade dos transgêneros, os quais não encontram compatibilidade entre o elemento biológico, traduzido em seu sexo de nascença, e o social, que corresponde à identificação individual de gênero (Barcellos; Ludmer, 2017).

Em suma, o transexual não se identifica com o seu sexo biológico. Porém, nem todo transexual se submete à cirurgia de redesignação; e, mesmo aqueles que se submetem, não raras vezes, enfrentam problemas na sociedade em decorrência da discriminação e do preconceito. Logo, vê tolhido o seu direito de ser quem se é.

O debate a respeito da questão da transexualidade é bastante amplo, estendendo-se para além do campo biológico, na medida em que são inúmeros os fatores existentes que levam um indivíduo a demonstrar seu desagrado e oposição ao seu sexo biológico.



Contudo, a despatologização da transexualidade está impreterivelmente vinculada à efetivação dos direitos fundamentais para os sujeitos transexuais. A redesignação sexual na vida dessas pessoas reflete-se, ainda, em poucos aspectos legais no Brasil, como também o fato de situações ainda juridicamente não regulamentadas afetarem a vida desses indivíduos.

Nesse cenário é que os direitos dos transexuais ganham relevo, em especial quanto ao direito ao uso do nome social, tendo em vista que, ao não se identificar com o seu sexo biológico, aquela pessoa potencialmente vivencia grande sofrimento, sem qualquer justificativa que legitimasse a impossibilidade da utilização de signo identitário, o nome, com o qual se expressa no mundo. Havendo essa situação de potencial lesividade injusta ao sujeito, sustentamos que é necessária uma resposta tutelar pelo ordenamento jurídico.

De fato, todos os direitos, enquanto conferem conteúdo à personalidade, poderiam chamar-se direitos da personalidade. De acordo com Carlos Alberto Bittar (2015), os direitos da personalidade são considerados como “os direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos no homem”.

Todavia, na linguagem jurídica corrente, a designação é reservada àqueles direitos subjetivos cuja função, no que respeita à personalidade, é especial, constituindo o mínimo necessário e imprescindível ao seu conteúdo (De Cupis, 2004).

Conforme leciona Mello (2003), a personalidade nem sempre foi reconhecida e inerente a todos os seres humanos, tendo variado conforme o desenvolvimento histórico do homem, sobretudo no que diz respeito à proteção indistinta de certos direitos que tutelam a personalidade.

Importa destacar que a Constituição Federal é o ponto de partida da proteção aos direitos da personalidade. Essa proteção, por sua vez, também ocorreu em função do fenômeno da “constitucionalização” dos direitos tidos como privados. O reconhecimento e a proteção de valores extrapatrimoniais descortinaram a chamada repersonalização, cujo objeto é repensar o sujeito de direito num contexto real e relacional, através do qual “se possa superar as limitações abstratas que predominam no direito a partir do jusracionalismo moderno (Silva Filho et al., 2008).

Os direitos da personalidade são qualidades que se agregam ao próprio ser humano, sendo, portanto, intransmissíveis, irrenunciáveis, extrapatrimoniais e vitalícios, cuja norma jurídica permite a defesa contra qualquer modo de ameaça (Tartuce, 2017).



3 O NOME COMO UM DIREITO DA PERSONALIDADE

O nome, enquanto direito da personalidade, merece especial atenção em se tratando dos transexuais. Do ponto de vista jurídico, a importância designativa do nome ganha grande importância, porque é a partir dele que as pessoas serão identificadas, constituindo-se um dos direitos mais essenciais da personalidade. Conforme Bittar (2015), o nome é um elemento básico de associação de que dispõem os indivíduos para o relacionamento nos mais diversos núcleos, como familiar, sucessório, negocial, comercial e outros.

Assim, “compreendido, historicamente, como instrumento necessário para garantir a segurança coletiva por meio da precisa identificação de cada indivíduo no meio social, o nome foi regulado no Brasil como verdadeira questão de Estado” (Schreiber, 2014, p. 189).

Em razão de sua importância, o nome deve ser registrado, para efeito de publicidade e de proteção, em mecanismo estatal próprio, no Cartório de Registro Civil, para pessoas físicas e para jurídicas de cunho civil, conforme preceitos estabelecidos pela Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Neste sentido, com o Código Civil brasileiro de 2002 houve a inclusão dos Direitos da Personalidade reconhecendo-se o nome como direito personalíssimo, tendo, inclusive, lhe reservado quatro artigos, dos onze que constituem os direitos da pessoa. O art. 16 dispõe: “Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendido o prenome e o sobrenome” (Souza, 2015, p. 106).

De acordo com Carlos Bittar (2015, p. 200), o Código Civil foi abundante ao tratar do direito ao nome, apresentando regulamentação expressa e extensiva quando comparado com outros direitos da personalidade. Além disso, destaca o autor as inúmeras mudanças ocorridas nos últimos anos que tornaram mais atuais e dinâmicas as antigas categorias que regiam a matéria, a exemplo da possibilidade de mudança de nome por parte de transexuais diretamente no Cartório de Registro Civil.

Sublinha-se, portanto, a relevância do reconhecimento da individualidade de cada sujeito perante a sociedade civil e a civilização a que pertence. É através do reconhecimento da individualidade do ser que existe a possibilidade de identificação de cada um como ser único diante dos demais, seres possuidores de direitos e deveres, protegidos juridicamente.

A identidade surge num contexto social, ela nasce da necessidade da individualização e identificação do homem diante dos demais no meio onde se encontra inserido, basicamente é o



direito de ser a si mesmo. Está-se diante da figura do sujeito, unicamente como um ser humano que participa da vida em sociedade, com sua personalidade, ideias, vivências, tudo aquilo que a diferencia enquanto também a qualifica.

É através do nome que o indivíduo poderá se distinguir, identificar e personificar-se diante da sociedade, Maria Helena Diniz (2009, p. 219) enfatiza que “o nome integra a personalidade por ser o sinal exterior pelo qual se designa, se individualiza e se reconhece a pessoa no seio da família e da sociedade”. Nesse mesmo contexto Venosa (2003, p. 210) pontua que o nome é um direito personalíssimo do sujeito:

O direito ao nome é um daqueles direitos da personalidade ou personalíssimo. Alguns veem, no entanto, como forma de direito de propriedade, mas a posição é insustentável, porque o nome situa-se fora de seu patrimônio (visto exclusivamente o termo do ponto de vista econômico), e é inalienável e imprescritível.

De fato, é através do nome que qualquer pessoa poderá distinguir-se nas esferas social e jurídica. O papel da institucionalidade legal, nesse contexto, é fundamental, como instrumento de afirmação do direito da pessoa que se afirma como ser digno, por meio do nome que a identifica adequadamente. Em certo sentido, a mesma ordem jurídica que faculta à pessoa a escolha de um nome, a constrange a afirmar-se como um sujeito determinado. Nesse cenário, o direito pode ser considerado um discurso particularmente complexo, de certa forma, instável, pois tanto pode ser funcional a determinados mecanismos de opressão como pode representar uma ferramenta de libertação de certos círculos de confinamento (Litardo, 2013). Não é possível, entretanto, querer mais do que isso. As amarras normativas da ordem jurídica são, ao mesmo tempo, instrumentos de progressiva libertação.

4 A AFIRMAÇÃO DE DIREITOS COMO PROCESSO

A luta das minorias sexuais e de gênero pelo respeito e proteção à sua cidadania tem obtido resultados históricos, no Brasil, perante o Poder Judiciário, em grande medida fruto das lutas do Movimento LGBTI Brasileiro, perante os poderes da República (Vecchiatti, 2019).

Não bastasse isso, a Constituição Federal expressa direitos e garantias coletivos e individuais como cláusula geral de tutela da personalidade. Para Pereira (2010) é relevante salientar que não se trata apenas de um só direito, mas sim de um conjunto que reflete outros direitos, sendo a personalidade a base de todos os direitos e obrigações. Acerca da temática, prossegue Pereira (2010, p. 206):



[...] dentro da sistemática organizacional, os direitos da personalidade distribuem-se em duas categorias gerais: adquiridos, por um lado, e inatos, por outro lado. Os “adquiridos” (como decorrência do status individual) existem nos termos e na extensão de como o direito os disciplina. Os “inatos” (como o direito à vida, o direito à integridade física e moral), sobrepostos a qualquer condição legislativa, são absolutos, irrenunciáveis, intransmissíveis, imprescritíveis [...].

Para Tartuce (2017) os direitos da personalidade aderem ao próprio ser humano, sendo eles intransmissíveis, irrenunciáveis, extrapatrimoniais e vitalícios, dos quais a norma jurídica possibilita a defesa contra qualquer forma de ameaça. Desse modo, o direito objetivo permite a defesa de tais direitos que, por sua vez, são direitos subjetivos da pessoa de ter e usufruir um direito da vontade do seu titular somado à obrigação jurídica de respeitar tal poder por parte de outrem.

A personalidade é um valor jurídico singular e tutelado da pessoa humana. Sendo assim, não é admitido rejeitar tutela acerca de um aspecto da existência de alguém, mesmo que tal garantia não se encontre positivada, dado que o interesse apresenta relevância constitucional, demandando proteção judicial.

Os direitos da personalidade compreendem o direito à vida, o direito à liberdade, ao próprio corpo, à integridade moral, o direito à proteção da intimidade, à preservação da imagem, direito ao nome, dentre demais direitos subjetivos pessoais que exprimem características análogas e que carecem de tutela. Tais direitos possuem legitimação derivada de certos consensos constitucionalmente reconhecidos, algo relacionado à noção de democracia substantiva, segundo a qual as decisões da maioria devem respeitar direitos básicos da comunidade política que funda e sustenta o pacto constitucional (direitos fundamentais/constitucionais) (Vecchiatti, 2019).

Há, portanto, um processo constante de avanço e mudança do ser humano. Tais evoluções histórica e social dos sujeitos impulsionam movimentos e acabam por repercutir em diversas áreas, como também na esfera jurídica. Demandam respostas e soluções de inclusão social com os novos conceitos de identidade, com especial forma circunstancialmente na área jurídica, evidentemente pela desproteção de legislação específica quanto ao nome civil.

Veiga Junior (2016, p. 64) discorre que é perceptível a interferência cultural a qual propõe o engessamento das relações fundamentadas em normalidades as quais foram inicialmente embasadas por um culturalismo histórico simbólico o qual procura por meio da padronização dos tipos de relações, da sexualidade e de gêneros, a não desconstrução da ideia social de uma normalidade artificial.



O respeito à legalidade é um esteio do Estado Democrático de Direito, como sabido. Nesse sentido, o respeito ao sentido mais evidente das normas jurídicas, inclusive às ausências normativas, constitui o próprio sentido de justiça atribuível ao Direito, na medida em que esse conceito se relaciona à ideia de igualdade de todos. A experiência jurídica é, portanto, regada por meio de normas feitas para serem aplicadas de forma isonômica. Isso não significa, entretanto, que não haja espaço para o desenvolvimento judicial do direito, (Larenz, 1997) em situações episódicas em que se encontre um espaço próprio de interpretação, consentâneo com o sentido geral do sistema jurídico, fundamentado racionalmente, aplicável a todos que estejam, porventura, naquela situação jurídica determinada, a qual reclama esse desenvolvimento.

É, portanto, um desenvolvimento processual do Direito, seu aperfeiçoamento judicial, o qual, sublinhamos, impõe grande ônus argumentativo ao emissor. Em meio a esse cenário é necessário haver uma análise a respeito das tutelas existentes e das omissões de direitos da comunidade dos indivíduos transgêneros, compreender até que ponto tais omissões são pautadas em preconceitos juridicamente insustentáveis, leis desatualizadas as quais não condizem mais com a realidade, fazendo com que se caminhe em direção oposta à efetividade dos direitos de um grupo social relevante.

É necessário, por outro lado, resguardar os direitos de terceiros, que com a mudança de prenome e sexo do transexual têm sua vida e seus direitos potencialmente atingidos. Entre algumas situações, pode-se exemplificar o cônjuge ou futuro cônjuge, os filhos e até mesmo os atletas, ao competirem em campeonatos com pessoas cuja estrutura física e hormonal são do sexo oposto, ainda que o sexo psíquico que se entenda seja diverso ao do nascimento.

Nesse contexto é que as questões relativas ao nome social e a alteração junto ao Cartório competente passaram a ser levadas à apreciação do Judiciário pois, como dito anteriormente, não há normas que tratam da questão.

5 A ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A atuação do Supremo Tribunal Federal como locus de afirmação de direitos fundamentais de minorias é conhecida. Uma das faces mais brilhantes da atuação do Supremo é o desenvolvimento do Direito à partir do reconhecimento de lacunas normativas para o caso de situações em que seria justa a existência de norma protegendo direitos. O Supremo analisou a questão do nome das pessoas transgênero, em decisões que foram apreciadas em conjunto pela



Corte, na Ação Direta de Inconstitucionalidade, na ADI 4.275 e no RE 670.422, dando importante passo na efetivação do direito ao nome e ao gênero das pessoas transgênero (Vieira, 2018).

O tema foi levado ao Supremo em 2009, quando a Procuradoria-Geral da República apresentou ação no STF (ADI 4275, Rel. Min. Marco Aurélio), pleiteando a mudança de nome e de gênero de transexuais no registro civil, independentemente de cirurgia, mas com laudos exigidos pelo Conselho Federal de Medicina para a realização da cirurgia (Vecchiatti, 2019). Nessa oportunidade, o STF reconheceu que os transgêneros, independentemente da cirurgia de transgenitalização ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, possuem o direito à substituição de prenome e do gênero diretamente no Cartório de Registro Civil, sem a necessidade de submeterem-se a aprovação judicial.

Além disso, em 2014, chegou ao STF recurso extraordinário de homens trans, contra decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que havia permitido a mudança de seu prenome, mas não de seu gênero no registro civil, ao qual foi reconhecida repercussão geral no ano de 2014 (RE 670.422/RS) (Vecchiatti, 2019). Em síntese, durante o processo, o juiz de primeiro grau entendeu que seria necessária a cirurgia para que se pleiteasse a alteração do registro civil da pessoa. O TJ/RS manteve o entendimento alegando que, mesmo com os avanços da cirurgia, os transexuais ainda não são capazes de adquirir todas as características de pessoa do sexo oposto, de modo que havia sido admitida a alteração apenas o nome de “Sara” para “Sandro”, negando-se, assim, a mudança no sexo registrado (Ferreira; Henriques, 2019).

O julgamento do RE 670.422/RS (Rel. Min. Dias Toffoli) teve início efetivo em 22.11.2017, no qual colheram-se cinco votos favoráveis (Ministros Dias Toffoli, Alexandre Moraes, Edson Fachin, Roberto Barroso e Ministra Rosa Weber) à retificação do registro civil de pessoas transexuais, independentemente de cirurgia. No mesmo dia, o Ministro Marco Aurélio, Relator da ADI 4275/DF, pediu vistas, fazendo a objeção de que o RE 640.422/RS tratava do mesmo tema da ADI 4275/DF (objeto mais amplo) (Vecchiatti, 2019). Em 28 de fevereiro de 2018 e, posteriormente, em 1º de março de 2018, foi retomado o julgamento da ADI 4275/DF e, designado para dia 15.08.2018 o julgamento do RE 640.422/RS.

Assim, o STF acolheu os fundamentos da Corte Interamericana de Direitos Humanos reconhecendo a igual dignidade das pessoas transgênero relativamente às cisgênero e, assim, proteger a identidade de gênero delas (Vecchiatti, 2019). Com esse reconhecimento nesses



juílgamentos, houve a publicação do Provimento nº 73/2018 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais. O artigo 2º desse Provimento esclarece que “Toda pessoa maior de 18 anos completos habilitada à prática de todos os atos da vida civil poderá requerer ao ofício do RCPN a alteração e a averbação do prenome e do gênero, a fim de adequá-los à identidade autopercebida” (CNJ, 2018).

Em que pese a Suprema Corte, nesse julgamento, ter ampliado o alcance do pedido realizado pela Procuradoria, entendendo pela possibilidade de retificação do prenome e sexo no registro civil sem a necessidade de preenchimento de qualquer requisito, apenas a autodeclaração, os ministros divergiram bastante a respeito das questões “satélites” que permeiam a temática da retificação do registro civil dos transexuais, sendo unânime apenas o reconhecimento da prescindibilidade da cirurgia de transgenitalização para possibilitar a alteração no registro. As demais questões foram resolvidas com base no entendimento da maioria (Lima, 2018).

A discussão foi repleta de enumerações de direitos, de interpretações a princípios presentes na Constituição Federal e com base nos Princípios de Yogyakarta, Opinião Consultiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos e Pacto de São José da Costa Rica (Ferreira; Henriques, 2019).

Do ponto de vista normativo, houve a aplicação da base constitucional: direito à dignidade (art. 1º, III, da CRFB), o direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem (art. 5º, X, da CRFB); e a base convencional (art. 5º, §2º, da CRFB): o direito ao nome (artigo 18 do Pacto de São José da Costa Rica); o direito ao reconhecimento da personalidade jurídica (artigo 3 do Pacto de São José da Costa Rica); o direito à liberdade pessoal (artigo 7.1 do Pacto de São José da Costa Rica); e o direito à honra e à dignidade (artigo 11.2 do Pacto de São José da Costa Rica) e claro, como já citado anteriormente, toda a base doutrinária e base de precedentes jurisprudências do STF, o Pacto Internacional de Yogyakarta, que aborda os direitos humanos em relação a orientação sexual e identidade de gênero e, especialmente, a opinião consultiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Por maioria dos votos, e nos termos do Relator, apreciando o Tema 761 de Repercussão Geral, deu provimento ao Recurso Extraordinário para fixar as seguintes teses: o transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no



registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação da vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa; a alteração deve ser averbada à margem do assento de nascimento, sendo vedada a inclusão do termo ‘transgênero’; nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, sendo vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial; e, por fim, efetuando-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado determinar, de ofício ou a requerimento do interessado, a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos.

Todos os votos tiveram relevância para a efetivação do reconhecimento do direito a diversidade de gênero dos transgêneros. O sentido da decisão do STF foi o de proteção da minoria submetida a processos de estigmatização e opressão. Embora se possa qualificar a decisão como parte do desenvolvimento valorativo do Direito, a crítica em relação a uma possível atuação ativista da Corte também não pode ser desconsiderada. No caso específico, a afirmação do direito não teve ligação com alguma política pública prestacional, como a relativa ao direito à saúde ou ao direito à educação. Nesse caso, trata-se a afirmação de um direito de primeira geração, da afirmação da liberdade, da expressão do pluralismo que a Constituição Federal reconhece na sociedade brasileira. Por outro lado, ainda, é resultado da luta, inclusive com o sacrifício de vidas de muitas pessoas transgênero no Brasil. A decisão contribui para processo de rearticulação das normas sociais de reconhecimento (Viana, 2018).

A possibilidade de alteração do prenome e do gênero diretamente no Cartório de Registro Civil abre espaço para a afirmação da própria compreensão das posições de gênero enquanto posições socioculturais. É um enfrentamento direto às posições patologizantes da transexualidade. Essa possibilidade de reconhecimento coloca em questão as compreensões mais rígidas do gênero. Conviveremos diariamente com corpos que possuem expressões de gênero reconhecidas pelo Estado, independentemente de suas características morfológicas. Portanto, após o julgamento em análise, tem-se uma decisão que avança, ainda que haja muitas fragilidades quanto à proteção jurídica desse grupo social. Isso nos convida, no campo doutrinário, à reflexão sobre as políticas e sobre os estudos de gênero e sexualidade e direito de terceiros, para que possamos avançar juntos em direção a uma realidade mais justa e a vidas que mereçam serem vividas (Viana, 2018).



O julgamento do Recurso Extraordinário 670.422 pelo Supremo Tribunal Federal e, conseqüentemente, elaboração do Provimento 73 pelo Conselho Nacional de Justiça, autorizando a modificação do prenome e gênero diretamente nos cartórios de registro civil, deu-se um grande passo em prol do reconhecimento dos direitos das pessoas trans, garantindo-lhes o respeito à dignidade, direitos da personalidade e tantas outras liberdades individuais.

Algumas considerações precisam ser tecidas, pois ainda que não se possa ignorar os impactos, tanto na esfera social como na jurídica, da utilização do nome social pelos indivíduos transgêneros, será de enorme relevância o estudo sobre o impacto na vida de terceiros dessa alteração sigilosa, uma vez que, como referido acima, fica proibida qualquer menção ou expedição de certidão que refira a essa mudança de prenome e sexo.

É fato que o direito à identidade de gênero é corolário da proteção da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil) e tem como consequência o reconhecimento jurídico do gênero com o qual o indivíduo se identifica, independentemente do sexo biológico. Assim, desse direito decorrem aqueles necessários ao reconhecimento social e ao livre desenvolvimento do gênero autopercebido, a exemplo do direito à retificação registral do prenome e do sexo jurídico.

De acordo com Hall (2011), a mudança da característica social é definida, além de outros fatores, pelo impacto que a globalização exerce sobre a identidade cultural. Juntamente com a influência da tecnologia e do processo acelerado de globalização mundial, transformações de identidades acabam por emergir na sociedade pós-moderna e, conseqüentemente, geram novas formas de expressão social e, conseqüentemente, questões de gênero.

O julgamento do Recurso Extraordinário nº 670.422 pelo STF é um divisor de águas, autorizando a modificação do prenome e gênero diretamente junto ao Cartório de Registro Civil, sem ser necessária a ingerência estatal, através do pronunciamento do Poder Judiciário na análise do caso concreto.

Não obstante, ainda há questões importantes sobre as quais refletir, como os necessários debates sobre a problemática do sigilo, da inexistência de informações quanto ao sexo biológico, para fins de casamento, por exemplo, pois a retificação do registro não pode ir de encontro à boa-fé. Logo, se por um lado consagra-se o direito ao uso do nome social, e busca-se obstar constrangimentos aos sujeitos que se identificam como transgêneros, ainda que não submetido à



cirurgia de redesignação, de outros reflexos imprevistos haverá, pois a omissão quanto ao sexo pode comprometer, no caso concreto, interesses de terceiros.

6 CONCLUSÃO

Buscou-se, ao longo do presente estudo, compreender a problemática da retificação do assento de nascimento junto ao Cartório de Registro Civil para a adoção do nome social, pelos transgêneros, de forma administrativa, ou seja, sem interferência do Judiciário, bem como as implicações jurídicas de tal questão.

Viu-se que a sociedade em sua constante mutabilidade vem se adaptando e acompanhando o processo de evolução e transição de cada grupo que dela pertence, de especial forma em relação às mudanças na organização social e jurídica concernentes aos sujeitos transgêneros e os conceitos relacionados à orientação sexual. As certezas, os consensos e as convenções sociais se modificam e é dever do Judiciário acompanhar tais mudanças a fim de que se eliminem as injustiças.

Todas essas transições exigem soluções de direitos, com vistas à inclusão social. Dentre esses juízos estão àqueles relacionados aos direitos da personalidade, como o uso do nome social e a mudança no registro civil, representando a identidade social dos sujeitos trans.

A medicina e seus constantes avanços tornou possível a cirurgia de redesignação sexual a estes sujeitos, entretanto apenas a realização deste procedimento não alcança inteiramente a necessidade a fim de que esta parcela social alcance uma vida digna. Sem a alteração do gênero e do prenome no registro civil, com o uso efetivo do nome social em órgãos públicos e privados de maneira tutelada juridicamente, sem dificuldades burocráticas, os transexuais que passam pelo processo de redesignação sexual enfrentam situações constrangedoras, devido a sua aparência não ser condizente com o nome em seus documentos.

Neste contexto, o debate a respeito dos impactos, tanto na esfera social como na jurídica, pela utilização do nome social para os indivíduos transgêneros, demonstra ser de enorme relevância, buscando a redução de preconceitos e tornando real a igualdade entre todos os indivíduos

Assim, concluiu-se que o direito de retificação do registro civil das pessoas transgênero (integrantes das minorias de gênero) sem a necessidade de cirurgia de transgenitalização, laudos de terceiros (psicólogos e médicos) e independentemente de ação judicial, objeto de histórica



decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 670.422, em julgamento conjunto com a ADI 4275, é um divisor de águas na tutela dos direitos da personalidade.

Portanto, o entendimento do STF representou um significativo avanço para o grupo em questão, já que esse, na maioria das vezes, tem seus direitos fundamentais tolhidos, sobretudo quando se trata da consolidação do seu direito de ser livre. Além disso, prover garantias a determinados grupos, como no caso dos transgêneros, é indispensável e merece estudo aprofundado, já que se trata, não só de direitos sensíveis, mas de uma população já extremamente violentada fisicamente e psicologicamente.

O reconhecimento do uso do nome social é facultado ao indivíduo, que pode utilizá-lo nas instituições de ensino e repartições públicas, a partir da solicitação no ato da matrícula, como também na área da saúde da mesma maneira por meio de solicitação de incorporação do nome social com o qual o sujeito se identifica. Constatou-se que as inovações jurídicas mais relevantes com a inclusão do nome social, se fazem por meio de requerimento no Registro Civil, podendo ser o nome social, o prenome incluído ou alterado juntamente com o nome civil. Neste viés, a inclusão do nome social encontra amparo no entendimento jurisprudencial e nas normativas editadas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Existe a necessidade de discussões mais aprofundadas sobre o assunto, seja nas escolas, na área da saúde, nas faculdades, na política, no direito, com a família, no congresso, no Poder Judiciário, no Poder Legislativo, no Poder Executivo.

Neste contexto, o STF, ao garantir o direito à retificação do registro civil para adequar o prenome e gênero sem laudos e cirurgia e pela via administrativa, reconheceu a igual dignidade às pessoas transgêneros. Contudo, não se pode ignorar que o sujeito continua responsável por todos os atos praticados antes da alteração do nome, bem como que a retificação será feita através de procedimentos notariais, com a expressa declaração de vontade e não necessitando mais passar pelo extenso procedimento judicial.

O processo de conquistas sociais é permanente e dinâmico, o desafio é incessante e não há previsão legal que possa extinguir a discriminação e o preconceito pelo sofrimento dos transgêneros diante da falta de inclusão social, seja ela na distribuição de renda, nas instituições de ensino, no âmbito do trabalho bem como no convívio social pela invisibilidade que enfrentam estes indivíduos. A atuação do STF, no caso presente, cumpre o objetivo de diminuir a



desigualdade e permitir o contínuo processo de aperfeiçoamento social em direção a uma sociedade mais livre, justa e solidária.

Restou consignada, a partir das decisões do Supremo, a extrema relevância da inserção social das pessoas trans, seu respeito e a tolerância às diversidades, especificamente no que tange a esse grupo social, que deve estar inserido em um cenário de igualdade e de preservação de sua dignidade. Por fim, pensamos que há um campo aberto para o estudo sobre as questões decorrentes da omissão quanto à alteração do nome no registro civil em questões como o casamento, por exemplo, sob pena de violação à boa-fé. Há, portanto, de se conciliar interesses, sem que isso implique em discriminação e sem que se fira direitos de terceiros.



REFERÊNCIAS

- Barcellos, J., & Ludmer, J. (2017). Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women's Worlds Congress (Anais Eletrônicos). A questão da imutabilidade de nome e sexo nos registros públicos e a (i) legalidade da exigência de cirurgia para efetivação desta nos casos das mulheres transgêneras. Recuperado de http://www.fazendogenero.eventos.dype.com.br/conteudo/view?ID_CONTEUDO=605
- Bittar, C. A. (2015). Os Direitos da Personalidade (8a ed.). São Paulo: Saraiva.
- Brasil (Constituição de 1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm
- Brasil. (1973). Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6015original.htm
- Brasil. Supremo Tribunal Federal. (2018, 9 de março). Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4. Requerente: Procuradoria Geral da República. Intimado: Congresso Nacional. Relator Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF. Recuperado de <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>
- Brasil. Supremo Tribunal Federal. (2018, 20 de agosto). Recurso Extraordinário nº 670.422. Recorrente: STC. Recorrido: Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Relator Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF. Recuperado de <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4192182>
- CNJ. (2018, 28 de junho). Provimento n. 73. Recuperado de <https://www.conjur.com.br/dl/cnj-regulamenta-alteracoes-nome-sexo.pdf>
- Hall, S. (2006). A identidade cultural na pós-modernidade. Rio de Janeiro: DP&A.
- Larenz, K. (1997). Metodologia da ciência do direito. Lisboa: Fundação Kalouste Goulbenkian.
- Lima, K. S. S. (2018). Direito ao nome e a retificação do registro civil da pessoa transexual: uma análise à luz do princípio da dignidade da pessoa humana (Trabalho de Conclusão de Curso). Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal.
- Ramsey, G. (1998). Transsexuais: perguntas e respostas. São Paulo: Summus.
- Santos, R. F. G., Nicolau, M., & Queiroz, S. B. (2018). Vidas precarizadas e existências reinventadas: experiências trans entre o Brasil e a Europa do sul. In Revista Transversos, (nº 14, set./dez.), p. 70-89. Recuperado de <https://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/transversos/index>
- Schreiber, A. (2014). Direitos da Personalidade (3a ed.). São Paulo: Atlas.



Scott, J. (1989). Gênero: uma Categoria útil para análise histórica. (C. R. Dabat & M. B. Ávila, Trad.). Recuperado de https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/185058/mod_resource/content/2/G%C3%AAnero-Joan%20Scott.pdf

Silva, R. G. L. B., Bezerra, W. C., & Queiroz, S. B. (2015). Os impactos das identidades transgênero na sociabilidade de travestis e mulheres transexuais. *Revista de Terapia Ocupacional da Universidade de São Paulo*, São Paulo, set./dez. Recuperado de <http://www.revistas.usp.br/rto/article/view/88052>

Souza, T. (2015). O nome que eu (não) sou: retificação de nome e sexo de pessoas transexuais e travestis no registro civil (Dissertação de Mestrado). Universidade Federal do Maranhão, São Luís.

Szaniawski, E. (1999). Limites e possibilidades do direito de redesignação do estado sexual: estudo sobre o transexualismo: aspectos médicos e jurídicos. São Paulo: Revista dos Tribunais.

Tartuce, F. (2017). *Direito Civil: Lei de Introdução e Parte Geral* (13a ed.). Rio de Janeiro: Forense.

Venosa, S. de S. (2003). *Direito Civil: parte geral* (3a ed.). São Paulo: Atlas.

Viana, I. C. (2018). Supremo Tribunal Federal: entre o importante avanço para a cidadania trans no Brasil e a permanência de uma visão essencialista do gênero. *Sexuality Policy Watch*. Recuperado de https://sxpolitics.org/ptbr/8257-2/8257#_ftn1

Vieira, T. R. (2018). *Transgênicos*. Brasília: Zakarewicz.

Wood, G. W. (2021). *A psicologia do gênero*. São Paulo: Blucher.